



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico – P. L. 39/2022, de 11/07/2022.

Súmula: “Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, [...]”.

A questão acerca do funcionalismo público municipal é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme redação do artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990. Não pode, por exemplo, Vereador iniciar um processo de legislação quando expressamente a Lei determina ao Alcaide a iniciativa, pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. *In casu*, está correta a forma que sobreveio a esta Casa de Leis o Projeto de Lei em comento.

Assim, é o Prefeito quem deve iniciar o processo legislativo, conforme consta do Projeto de Lei. Ademais, trata-se de assunto de interesse local, conforme artigo sexto, inciso I, da Lei Orgânica, já que os servidores exercem a função neste Município de Itapejara D'Oeste/PR. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa: ***“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o***

1



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria". [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (Grifamos).

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei: *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Sendo assim, importante destacar o Impacto Financeiro e Orçamentário ao Projeto de Lei, o qual por recursos da União buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17. O artigo quarto do Projeto de Lei explica a forma de pagamento pela União, conforme consta da Portaria n. 1971, de 30/06/2022. Também, por dinheiro da União, a Portaria anexa do P. L., n. 2.109, de 30/06/2022. Assim, ao que constam, os valores serão pagos pelo Orçamento da União. O artigo quinto do Projeto explica a forma de pagamento, para fins de cumprimento de aumento de despesa, o qual, decerto, não irá influir, já que está expressamente consignado no artigo quarto que ***"[...] não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal"***. Destarte, há estimativa do impacto financeiro-orçamentário, bem como a declaração do ordenador de despesa de que a LDO, no artigo quinto, de que ***"[...] ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos desta Lei"***. Assim, seria oportuno documentos anexos, na forma contábil, explicitando os impactos, bem como a declaração, a fim de que possa a Comissão de Finanças análise adequada dos 24 (vinte e quatro) servidores e servidoras descritos nos anexos do Projeto de Lei..

As três Comissões da Casa devem se manifestar, pois a de Justiça e Redação é obrigatória a todas, a de Finanças pela questão financeira que envolve, diante dos recursos descritos nas

2

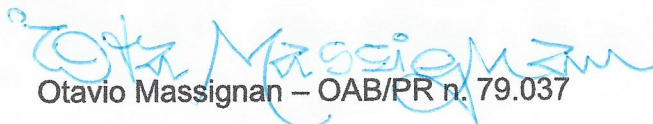


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Portarias suprarreferias e, por fim, da Comissão de Políticas Públicas porque envolve o funcionalismo público,

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, a ser votado em Sessão Extraordinária, com redução dos prazos regimentais.

Itapejara D'Oeste/PR, 12/07/2022.


Otavio Massignan – OAB/PR n. 79.037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste/PR